



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 083/2020**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.075/2020, que Dispõe sobre a denominação da Praça localizada na Rua Frederico Westphalen, ao lado da Casa do Artesanato, de “PRAÇA PAULO E MÁRCIA BORTOLANZA”.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.075/2020, que Dispõe sobre a denominação da Praça localizada na Rua Frederico Westphalen, ao lado da Casa do Artesanato, de “PRAÇA PAULO e MÁRCIA BORTOLANZA”**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **ELTON BARALDI**, em coautoria com os Excelentíssimos Senhores Vereadores **MANOEL MAZZUTTI NETO** e **EDNA MAHNIC**, dispõe sobre a denominação da referida praça de “**PRAÇA PAULO e MÁRCIA BORTOLANZA**”,

Em sua Justificativa de fls. 002/003, os Autores mencionam as razões da propositura do presente PL, aduzindo que o mesmo se trata de homenagem ao casal que *“...amavam esta cidade, suas ruas, seus espaços, praças, seu provo. Paulo sempre comentava que sonhava com uma Primavera bonita e bem planejada. Uma cidade que escolheu para viver, criar seus filhos e estabelecer aqui um laço forte de família...”*

Consta, ainda, do referido Projeto, a Biografia dos homenageados, às fls. 003, com ênfase na trajetória de vida de Paulo, elencando parte de sua história de vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Da análise, ressaí-se que o presente Projeto se encontra amparado pela Lei 975/2007, alterada pela lei 1.515/2014, o que lhe confere a legalidade necessária.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, o artigo 95, § 4º, do RICM, assim disciplina:

Art. 95. O projeto será encaminhado à Mesa e anunciado, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lido pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador, se deferido pelo Presidente.

(...)

§ 4º Fica vedada a deliberação de Projeto de Lei de denominação de próprios municipais cujas obras ainda não tenham sido iniciadas.

Pelo que se tem notícia, as obras da referida “praça”, ainda não se iniciaram, razão pela qual o presente projeto não poderá seguir o seu trâmite regular, por expressa vedação do dispositivo legal acima elencado.

Desta forma, após o encaminhamento do Projeto de Lei para Leitura em Plenário, que não se configura ato de deliberação, o mesmo deverá permanecer na Secretaria Legislativa, aguardando o início das obras de implantação do aludido Distrito, devendo caber aos Autores a incumbência de informar quando do início das aludidas obras e requerer a tramitação do presente PL.

Assim, após vencida essa etapa, recomendo que seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, a quem cabe analisar acerca de sua pertinência, devendo o mesmo tramitar regularmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o impeça e obedecida a observação feita acima, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 20 de agosto de 2020.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico